



PARECER JURÍDICO

REF. PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP. ATENDIMENTO AO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL 11.462/2023.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Assessoria Jurídica promover o **controle e análise prévia da legalidade da contratação**, conforme disposição legal a seguir:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II** - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Logo, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica – responsável pela Comissão de Licitação e Contratação – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

II – DO RELATÓRIO

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo em referência, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 056/2024, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 024/2024, cujo Órgão Gerenciador é a Prefeitura Municipal de Tapiramutá/BA.

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.





§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem."

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Federal nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023, em seu art. 31, assim dispôs:

"Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes."

Em análise aos presentes autos, percebe-se que:

- a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio verificação dos preços nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão;
- c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer a este Município; e
- d) a aquisição pretendida, não excede o quantitativo registro na Ata de Registro de Preços nº 056/2024.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição e demais informações constantes no Estudo Técnico Preliminar; b) a contabilidade informou





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
TRABALHANDO PARA O POVO

haver disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida; c) a regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através dos documentos de habilitação apresentados; e d) a Ata de Registro de Preços nº 056/2024 tem vigência 20/12/2025.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Abstêm-se esta Assessoria Jurídica, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência, segundo atribuições legais atribuídas à estas funções no certame licitatório.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO possa aderir à ata de registro de preços, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela aprovação do processo administrativo de adesão à ata de registro de preços, desde que cumpridas as formalidades legais e recomendações deste parecer.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Canhotinho/PE, 29 de julho de 2025.

Dra. Talucha Lins Calado

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 25.939



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20251024090932.pdf>
assinado por: idUser 275

CNPJ Nº 10.132.777/0001-63

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Canhotinho-PE – FONE (87) 99117-9722

| E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br